



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002969-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente CRISTHIAN EDUARDO SILVA PINHEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 3002969-63.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Cristhian Eduardo Silva Pinheiro

Comarca: Itanhaém

Voto nº 25.169

***HABEAS CORPUS* – RECEPÇÃO – Liberdade provisória – Concessão – Impossibilidade – Fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela i. Defensoria Pública, em favor de **CRISTHIAN EDUARDO SILVA PINHEIRO**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, em face da decretação da prisão preventiva, nos autos do Processo n.º 1500051-09.2024.8.26.0385.

Sustenta a impetrante que não há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, máxime por se tratar de imputação da prática de crime em que não há emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (recepção). Assevera, ainda, que não há evidência de que a soltura do paciente causará risco à ordem pública. Alega, por conseguinte, que a medida é desproporcional, pois o artigo 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas do cárcere cabíveis ao caso em tela (fls. 01/07).

Nestes termos, pleiteou o deferimento da medida liminar para que o paciente fosse colocado em liberdade, com a concessão da ordem ao final.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 29/31), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 44/48).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 11 de dezembro de 2024, pela suposta prática do crime de receptação.

Consta ainda que o MM. Juiz *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 14/15).

Na sequência, o d. representante do *parquet* ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, por ter supostamente recebido e conduzido, em proveito próprio, a motocicleta *Honda CG 150*, placa DXK-3450, ciente de que se tratava de produto de crime (fls. 08/09).

Recebida a denúncia e a correspondente defesa prévia, designou o i. magistrado audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/06/2025 (fls. 25/27).

Pois bem. É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não

perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

No caso em apreço, verifica-se, realmente, a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, pois consoante bem observou o MM. Juiz monocrático, a gravidade concreta do crime está consubstanciada na conduta do agente, que recebeu e conduziu motocicleta furtada e empreendeu fuga, fazendo manobras na contramão de direção, juntamente com outro motociclista.

Enfatizou, nesse ponto, que os relatos dos policiais militares deixam claro que o paciente foi avistado juntamente com outro motociclista, ambos conduzindo motocicletas sem emplacamento e fazendo manobras no sentido contrário da via, e um deles, o ora paciente, foi abordado somente após frustrada tentativa de fuga.

No mais, destacou que, apesar de se tratar de crime cometido sem emprego de violência ou grave ameaça, *“o custodiado se encontra em reiteração criminosa que exige a tomada de medida mais drástica para o momento, posto que, ao que tudo indica, nenhuma das medidas anteriores e oportunidades que lhe foram concedidas, foram devidamente aproveitadas, tornando a ter no crime patrimonial um meio para obtenção de vantagem. Não se ignora a questão social que há por*

trás de tudo isso, mas é chegado o momento em que algo precisa ser feito para que as pessoas que se empenham para conquistar seus bens não se vejam totalmente impotentes, alimentando o sentimento da impunidade” (fls. 14/15).

Assim, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial neste momento processual ou inidoneidade de fundamentação.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal (art. 282, § 6º do CPP).

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: “*Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-*

culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade” (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

RELATOR